

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

**ISABELLA MONTEMOR PEREIRA**

**SÃO MATEUS**

**2016**

**ISABELLA MONTEMOR PEREIRA**

**ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação da Prof. Mariana Gagno Campgnaro.

**SÃO MATEUS**

Agradeço à Deus, que iluminou meu caminho ao longo desta caminhada. Aos meus familiares, especialmente a minha mãe meu pai, que sempre acreditaram em mim e não mediram esforços para que eu chegasse até aqui. Ao meu esposo, pela compreensão e incentivo. A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa.



“A persistência é o menor caminho do êxito”.  
(Charles Chaplin)

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
	...	0
2	<b>TEORIA GERAL DOS RECURSOS</b> .....	1
		4
2.1	CONCEITO DE RECURSO.....	1
		4
2.2	NATUREZA JURÍDICA.....	1
		5
2.3	CLASSIFICAÇÃO.....	1
	..	5
2.4	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO.....	1
		7
2.5.	<b>Juízo de</b>	1
1	<b>Admissibilidade</b> .....	7
2.5.	<b>Juízo de</b>	1
2	<b>Mérito</b> .....	9
2.5	REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.....	2
		0
2.6	PRINCÍPIOS.....	2
	..	3
2.7	EFEITOS.....	2
	...	5
3	<b>OS RECURSOS NO CPC 73 E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE</b> .....	2
		8
3.1	APELAÇÃO.....	2
	...	8
3.2	RECURSOS EXCEPCIONAIS.....	3
		1
3.2.	<b>Recurso</b>	3
1	<b>Especial</b> .....	4

<b>3.2.</b>	<b>Recurso</b>		3
<b>2</b>	<b>Extraordinário</b> .....		5
3.3	RECURSO	ORDINÁRIO	3
	CONSTITUCIONAL.....		7
<b>4</b>	<b>OS RECURSOS NO CPC 2015 E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE....</b>		4
			0
4.1	APELAÇÃO.....		4
	...		1
4.2	RECURSO	ORDINÁRIO	4
	CONSTITUCIONAL.....		2
4.3	O RESP E RE E AS ALTERAÇÕES QUANTO AO JUÍZO DE		4
	ADMISSIBILIDADE.....		3
	..		
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES</b>		4
	<b>FINAIS</b> .....		8
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....		5
	..		0

## 1 INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa, são analisados os impactos das inovações trazidas pelo CPC de 2015, acerca das controvérsias do duplo juízo de admissibilidade recursal e sua efetiva aplicabilidade na prática processual.

Com o advento da Lei 13.105/2015, que institui um novo código de processo civil em vigor a partir de 17 de março de 2015, sofreram alterações diversos institutos dentro da ótica processualista cível, sendo que dentre estas alterações uma que traz diversas inovações, objetivando a simplificação e celeridade das relações processuais cíveis é o duplo juízo de admissibilidade recursal, que foi extinto no novo código em questão, com algumas ressalvas.

A partir dessa premissa, para o presente projeto, analisando uma novidade trazida pelo novo CPC, indaga-se: Quais as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil, quanto duplo juízo de admissibilidade dos recursos de Apelação, Recurso Ordinário, Recurso Especial e Recurso Extraordinário?

O processo civil possui diploma normativo próprio, o Código de Processo Civil, vigente desde o ano de 1973, que recentemente foi reformado haja vista a morosidade no judiciário, motivado por uma grande burocratização e por um formalismo processual. Deve-se ainda evidenciar as mudanças devida a dinâmica jurídica, já que passados mais de quatro décadas fazia-se necessária transformações para acompanhar as decorrentes mudanças na sociedade.

Assim o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, para reestruturação do código processual civil, apresentado pelo Senador José Sarney, visava ao final: “Prestigiar a celeridade, a conciliação, reduzir recursos, simplificar procedimentos e buscar fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para os casos iguais”.

Após cinco anos de tramitação no Congresso Nacional, tal projeto foi sancionado em 16 de março de 2015, trazendo um moderno diploma de ministração do direito com inúmeras inovações com a premissa de dar celeridade e efetividade ao sistema processual civil brasileiro.

Dentre as inovações em contenda, deve-se destacar nos meios de impugnações às decisões judiciais, os famigerados recursos.



Este instrumento firma a possibilidade de se opor a uma decisão que lhe foi desfavorável, de ensejar a correção de erros em decisões judiciais e de padronizar a aplicação jurídica de tal forma que, se não dispuséssemos do sistema recursal haveria o perigo de em situações iguais terem julgamentos opostos.

Uma particularidade dos recursos é a realização do juízo de prelibação, ou seja, o juízo de admissibilidade realizado nos recursos antes do juízo de mérito. Quais sejam, a afirmação de requisitos para que possa realizar a pretensão recursal, acolhendo-a, se fundada ou rejeitando-a, caso contrário.

Nos recursos de Apelação, Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Recurso Ordinário do Código de Processo Civil de 73, esse juízo de admissibilidade é realizado de forma dúplice, interposto no órgão a quo, aquele que proferiu a decisão recorrida, para uma admissibilidade provisória e em caso de um juízo positivo deste, irá prosseguir para o órgão ad quem, a quem compete a execução do mérito do recurso, para assim proceder ao juízo definitivo. No caso de negativa da admissibilidade no juízo provisório, este é suscetível de recurso para apreciação no órgão destinatário do inconformismo.

No novo código de processo civil o juízo de admissibilidade passou por substancial modificação, interferindo diretamente na admissibilidade de alguns recursos em espécie. Com a exclusão do duplo juízo de admissibilidade recursal a Apelação e o Recurso Ordinário passarão a ser diretamente interposto no órgão ad quem, e em um primeiro momento tentou-se aplicar essa regra ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário, contudo não prevaleceu tal propósito com a entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil.

Tal reforma no juízo de admissibilidade gera de um lado um desconforto para os órgãos de segunda instância devido ao aumento dos recursos que chegarão a estes tribunais, mas que por outro lado para a parte recorrente resolve a questão da demora do juízo de prelibação perante dois graus de jurisdição diferentes.

Dessa forma pretende-se estudar de maneira comparativa e expositiva os possíveis impactos na prática jurídica com a extinção do duplo juízo de admissibilidade.

A partir da problemática o presente projeto tem como objetivo analisar o juízo de admissibilidade na área recursal do Novo Código de processo Civil, Lei 13.105/2015

em vigor a partir de 18 de março de 2016. Com esse foco, pretende-se estudar a teoria geral dos recursos incluindo a análise do juízo de admissibilidade, dando norte ao trabalho, e por fim, fazer um estudo comparativo dos recursos que recai o duplo juízo de admissibilidade entre o código processual passado e o vigente.

Quanto à abordagem, o trabalho de monografia é elaborado com base na pesquisa qualitativa, em virtude da necessidade de analisar, interpretar conceitos e definições visando a comparação do atual código de processo civil com o que entrará em vigor, no que tange a admissibilidade dos recursos. Já o método é o bibliográfico, em especial as inclinadas ao entendimento dos recursos no processo civil, abordando a teoria geral e princípios fundamentais, em uma análise processual. Sobre a técnica escolhida para concretizar a presente pesquisa, é o levantamento bibliográfico, em consequência da necessidade da utilização de pesquisa jurídica, na doutrina, leis e artigos científicos.

A obra essencial ao desenvolvimento da monografia é o Curso de Direito Processual Civil, de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha visto eu tais autores proporcionam uma visão abrangente e profunda de todos os temas e assuntos relacionados aos recursos cíveis, passando pela abordagem da teoria geral dos recursos, que constitui o alicerce para a compreensão dos recursos, e alcançando os recursos em espécie.

O primeiro capítulo é dedicado a abordagem do tema da teoria geral dos recursos, com o intuito de explicar o conceito de recurso, bem como os preceitos de admissibilidade, efeitos e os princípios inerentes ao tema, a fim de fornecer subsídios a continuidade do estudo da admissibilidade dos recursos nos capítulos seguintes.

O segundo capítulo consiste no estudo dos recursos de Apelação, Recurso Ordinário e Recurso Extraordinário e Especial à luz do Código de Processo Civil de 73 analisando tais recursos a fim de aclarar o procedimento no juízo *a quo* e no juízo *ad quem*.

Por fim, o último capítulo, é dedicado à análise dos recursos mencionados no capítulo anterior de forma a apontar as mudanças de forma comparativa na admissibilidade e nos procedimentos em âmbito dos tribunais, advindas pela Lei. 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil vigente.

Assim sendo, pretende-se analisar o juízo de admissibilidade recursal, na forma que era aplicada pelo código passado e pela maneira que deve se proceder com a vigência do novo código, de acordo com as devidas alterações mencionadas, com a tendência a simplificar o procedimento nos tribunais.

Em um primeiro momento é necessário tecer alguns comentários sobre a teoria geral dos recursos, para assimilar o tema, qual seja, o duplo juízo de admissibilidade recursal, sobretudo para situar os recursos que sofrem as consequências desse efeito, objetivando a delimitação do tema.

## 2.1 CONCEITO DE RECURSO

A palavra Recurso deriva etimologicamente do latim *recursus*, no sentido de possibilidade de voltar atrás, sendo este o substancial meio de questionar e reexaminar as decisões judiciais<sup>1</sup>, dada a possibilidade de serem passíveis de erros, sendo essencial ao nosso ordenamento jurídico tal ferramenta.

De acordo com o processo civil brasileiro, recurso é o mecanismo processual capaz de dentro de uma relação jurídica reformar, anular, integrar e esclarecer uma decisão judicial questionada pelas partes, Ministério Público ou um terceiro.

Para Fredie Didier Jr e Cunha o conceito de recurso não se encontra na teoria geral do processo, sendo, pois, um conceito jurídico-positivo, já que a criação dos meios de impugnação e suas características são tarefas do direito positivo.<sup>2</sup>

Pode-se extrair o conceito como: (...) “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”<sup>3</sup>

É de suma importância a compreensão do conceito de recurso, possibilitando a percepção de suas características. De igual forma, deve-se atribuir igual importância para sua natureza jurídica, que se faz a seguir.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA

---

<sup>1</sup> CHEIM JORGE, Flávio. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>2</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. v. 3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p.19.a

<sup>3</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 233.

Não existe uniformidade na doutrina quanto a natureza jurídica do recurso, de forma que existem duas correntes que discorrem sobre o assunto: a de recurso como ação autônoma relativa aquela que lhe deu origem, ação de natureza constitutiva e a de recurso como exercício do direito de ação, em fase posterior do procedimento.<sup>4</sup>

A natureza jurídica do recurso como ação autônoma de impugnação de conteúdo constitutivo negativo, para esta corrente, não é a continuação do processo principal, mas sim a criação de um processo insubordinado concomitante com um regime jurídico exclusivo. Não se configura pertinente tal entendimento já o fato de renovar o pedido junto ao tribunal, diante de uma sentença negativa, não instaura uma nova relação jurídica.

É a corrente adotada pelos autores pátrios, o que é facilmente explicável tendo em vista o direito positivo nacional, segundo o qual a interposição do recurso não rende ensejo à instauração do processo *distinto* daquele em que se proferiu a decisão impugnada, mas apenas dá prosseguimento a um caminho já utilizado pelo autor, com a propositura da ação. Segundo o direito brasileiro, apenas as ações autônomas de impugnação rendem azo à instauração de processo distinto daquele em que proferida a decisão desfavorável.<sup>5</sup> (Grifos do autor)

Assim, a doutrina majoritária entende como natureza jurídica do recurso como exercício do direito de ação, ou seja, como continuação do procedimento, funcionando como extensão do direito de ação.

## 2.3 CLASSIFICAÇÃO

A classificação que melhor expressa a diversificação dos recursos é quanto a extensão da matéria, quanto à fundamentação e quanto ao objeto, as quais são demonstradas a importância de cada uma delas.

A fundamentação pode ser livre ou vinculada, isso porque independente do tipo, todos os recursos necessitam de fundamentação onde se indicará as razões de impugnar a decisão.

Tem fundamentação vinculada quando a lei, em enumeração taxativa, dispõe os tipos de vícios ou defeitos específicos que podem ser alegados na decisão recorrida, para

---

<sup>4</sup>NERY JR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral Dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>5</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 10.

que seja acolhida. Pode-se citar como exemplos os recursos extraordinários e especiais assim como os embargos de declaração que estão taxativamente condicionados ao critério voltado à decisão recorrida.

Nos recursos de fundamentação vinculada, o recorrente precisa invocar o erro indicado como relevante (ou algum deles, se há mais de um), para que o recurso caiba, e precisa demonstrar-lhe a efetiva ocorrência na espécie, para que o recurso proceda. A tipicidade do erro é, pois, pressuposto do cabimento do recurso (e, por conseguinte, da sua admissibilidade); se o erro não for típico, o órgão ad quem não conhecerá daquele. A existência real de erro é pressuposto da procedência do recurso; se o erro alegado, típico embora, não existir, o órgão ad quem conhecerá do recurso, mas lhe negará provimento.<sup>6</sup> (Grifos do autor)

Diferente da fundamentação livre, que o cabimento não depende do tipo de análise que se faz da decisão, ou seja, qualquer que seja o defeito sempre é estabelecido determinado recurso para aquele caso, como acontece no caso da apelação e do agravo.<sup>7</sup>

Segundo Fredie Didier Jr e Cunha: “recurso de fundamentação livre é aquele que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade”<sup>8</sup>.

Quanto à extensão da matéria, dispõe o art. 505 do CPC que: “A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte”<sup>9</sup>. A princípio cumpre destacar que embora o artigo faça referência à palavra sentença, deve ser entendido em lato sensu como decisão.

Assim pode-se impugnar uma decisão de forma total ou parcial. O recurso é total quando devolver toda a matéria em todos os seus capítulos, atingindo todo o conteúdo impugnável da matéria decidida de forma contrária à parte. É parcial o recurso quando, em razão da limitação voluntária, ou seja, quando na sentença que contenha mais de um capítulo e alguns sejam julgados procedentes e outros improcedentes, se impugnará apenas a parte deles que lhes for de seu interesse.

Em determinados casos por força de lei não é possível questionar toda a decisão, como por exemplo, no caso dos embargos infringentes quando o desacordo for

---

<sup>6</sup>BARBOSA MOREIRA, op cit. p. 243.

<sup>7</sup> CHEIM JORGE, op cit.

<sup>8</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit. p.28.a

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 6.869 de 11 de janeiro de 1997: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)> Acesso em: fev de 2016.

parcial, já que deve ater apenas à matéria em divergência.

Em relação ao objeto, os recursos são identificados como Ordinários e Extraordinários. Os Ordinários são aqueles que não são contemplados como excepcionais, objetivando a proteção do direito subjetivo das partes, satisfazendo-se com a alegação da ilegalidade da decisão. Em geral, permite-se uma extensa revisão da matéria de provas e de fato sem a imposição de comprovar o dispositivo legal.<sup>10</sup>

Os recursos Extraordinários são excepcionais e visam a proteção do direito objetivo, ou seja, foram criados especialmente para assegurar a aplicação dos tratados e leis federais e constitucionais, protegendo o direito subjetivo da parte apenas de forma acessória.<sup>11</sup>

Após o estudo da classificação dos recursos, prossegue-se ao tema objeto do estudo, qual seja, o juízo de admissibilidade dos recursos.

## 2.4 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO

É chamado de juízo de admissibilidade o exercício que o juiz ou o tribunal realiza, analisando se encontram presentes certos requisitos de admissibilidade necessários para sua interposição, do qual caso inexistente, inviabiliza o julgamento do mérito.

Caracterizando um duplo exame do recurso de forma distinta, o primeiro refere-se a questões antecedentes, ou seja, a condições que devem estar presentes para que seja admitido o prosseguimento na análise da pretensão, contudo se mantendo imparcial para não interferir no julgamento do mérito. Já o segundo é onde se verifica a procedência ou improcedência do fundamento para a pretensão requerida.<sup>12</sup>

### 2.5.1 Juízo de Admissibilidade

Como já dito, o julgamento do mérito depende necessariamente e do juízo de admissibilidade, sendo este realizado de forma antecedente aquele. São necessárias

---

<sup>10</sup> CHEIM JORGE, op cit.

<sup>11</sup> PINTO, Nelson Luiz: **Manual dos Recursos Cíveis**. 2. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>12</sup> BARBOSA MOREIRA, op cit.

a presença de requisitos indispensáveis para que o recurso seja interposto, aonde após devidamente apresentados o órgão competente irá se desenvolver plenamente para análise do mérito do recurso.

O juízo de admissibilidade pode ser positivo ou negativo. É positivo quando se conhece ou se admite o recurso, passando-se a examinar seu mérito. É, por sua vez, negativo quando não se admite ou conhece do recurso, deixando-se de analisar o mérito. O juízo de admissibilidade pode, ainda, ser provisório ou definitivo. Muitas vezes, o recurso é interposto perante o órgão a quo, que exerce o juízo provisório de admissibilidade. Já o órgão ad quem exerce o juízo definitivo de admissibilidade. Em regra, o juízo provisório negativo é passível de recurso, enquanto o juízo provisório positivo é irrecurível, exatamente porque, recebido o recurso, ele será remetido ao órgão ad quem que irá exercer o juízo definitivo de admissibilidade. Logo, não é necessário qualquer recurso contra o juízo provisório positivo de admissibilidade, eis que será, necessariamente, exercido pelo órgão ad quem o juízo definitivo.<sup>13</sup>

Há no juízo de admissibilidade dos recursos semelhanças com as condições da ação, por ser formado por condições prévias, que só ocorrerem no julgamento de mérito após o juízo positivo prévio.

São questões prévias as prejudiciais e preliminares. As prejudiciais são questões que afetaram no julgamento da questão principal, onde a resolução do mérito depende da questão prejudicial. Já as preliminares, não influenciam diretamente no julgamento do mérito, são obstáculos que devem ser ultrapassados para que haja a apreciação do mérito. Dito isto fica claro que o juízo de admissibilidade dos recursos é formado por questões prévias de natureza preliminares, pois não interferem no julgamento do mérito. Assim sendo, o órgão competente para julgamento do recurso deve conhecer ou não conhecer do recurso de ofício, já que estas são consideradas matérias de ordem pública.

No sistema processual, a regra era de interposição do recurso é perante o órgão que proferiu a decisão impugnada, e depois de remetido ao órgão responsável para apreciação do recurso no qual também é realizado, de forma definitiva. Única exceção a esse sistema é o Agravo de Instrumento que é interposto diretamente no juízo responsável para julgá-lo. Contudo com o advento do CPC 2015, houve alterações quanto ao tema, que é analisado nos próximos capítulos.

A razão jurídica que possibilita ao juízo a quo fazer o exame de admissibilidade dos recursos decorre do princípio da economia processual. Busca-se evitar a remessa dos autos ao órgão ad quem nos casos em que o recurso é manifestamente

---

<sup>13</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit. p.43.a



inadmissível e insuscetível de ser conhecido.<sup>14</sup>

O juízo de admissibilidade é positivo ou negativo e ambos possuem natureza jurídica declaratória. Analisados se estão presentes ou não os requisitos indispensáveis e o que é deliberado sendo anterior a existência ou inexistência, não o constitui, mas sim o reconhecendo.

Há divergência quando aos efeitos do juízo de admissibilidade, se estes possuírem eficácia *ex tunc* ou *ex nunc*. O que se discute é se apesar da natureza declaratória da decisão de admissibilidade, se sua eficácia poderia ou não retroagir ao momento em que se apurou a causa da inadmissibilidade do recurso, e conseqüentemente a partir de qual momento ocorreria o trânsito em julgado.

Flavio Cheim Jorge adotou uma posição intermediária, onde o julgador deveria contemplar cada caso a fim evitar excessos. De forma que o recurso interposto fora do prazo teria efeito *ex tunc*, visto que quando intempestivo não pode retirar o trânsito em julgado da decisão recorrida, reconhecendo que em determinadas situações deve ser aplicado o efeito *ex tunc* não juízo de admissibilidade recursal. E podendo ser também aplicado efeito *ex nunc* a uma decisão de inadmissibilidade para evitar o trânsito em julgado de uma sentença, visto a realidade jurídica brasileira, onde uma decisão definitiva de admissibilidade pode durar anos.<sup>15</sup>

### **2.5.2 Juízo de Mérito**

O mérito do recurso é o que se deseja alcançar, aquilo que foi devolvido para apreciação de um órgão colegiado que pode gerar a reforma ou anulação da decisão afrontada.

Ressalta-se que o mérito do recurso não se confunde com o mérito da causa, assim como não se pode ter um problema com o mesmo objeto na admissibilidade e no mérito de um mesmo tramite, o que se permite é que uma questão de mérito do recurso seja de admissibilidade da causa.

O mérito do recurso está associado ao erro presente na decisão, classificados em

---

<sup>14</sup>LIEBMANapud CHEIM JORGE, op cit. p.67.

<sup>15</sup> Ibidem.

*error in procedendo* e *error in iudicando*. O *error in iudicando*, ou o erro cometido pelo magistrado ao fazer uma má avaliação ou valoração do fato, aplicando de forma equivocada o direito, a matéria. Já o *error in procedendo*, ou erro no procedimento, é quando o magistrado não observa ou viola o devido procedimento regulamentado a ser seguido, tem natureza formal. Quando houver *error in iudicando* deve ser pedido no mérito a reforma do *decisum*, havendo erro no procedimento este é passível de anulação.<sup>16</sup>

Assim, ao contrário do que ocorre no juízo de admissibilidade, a regra é que o juízo de mérito dos recursos seja executado apenas em uma etapa pelo órgão competente para julgar o recurso.

## 2.5 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os requisitos do juízo de admissibilidade podem ser classificados em dois grupos, os requisitos intrínsecos, ou seja, que dizem a respeito à decisão recorrida sendo eles: cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito; e os requisitos extrínsecos ligados a fatores externos à decisão: preparos, tempestividade e regularidade formal.

O cabimento é o primeiro requisito de admissibilidade, e este embarca duas peculiaridades, a primeira é a recorribilidade, ou seja, deve ser uma decisão passível de ser recorrida. A segunda é a adequação, onde o recurso escolhido para impugnar a decisão deve estar previsto em lei ser adequado e próprio para o reexame desta decisão.<sup>17</sup>

Há no nosso ordenamento três princípios diretamente ligados ao requisito do cabimento. O primeiro trata da unirrrecorribilidade, que preceitua que para cada decisão existirá apenas um recurso cabível. Outro é do da fungibilidade, visando solucionar os casos práticos onde há dúvida ou confusão quanto ao cabimento dos recursos, sendo inaplicável tal princípio nos casos de erro grosseiro ou que haja dúvida objetiva. Por último o princípio da singularidade afirma impossibilidade de

---

<sup>16</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues, CORREIA DE ALMEIDA, Flavio Renato, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. V. 1. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>17</sup> ORIONE NETO, op cit.

impugnar uma decisão com mais de um recurso ao mesmo tempo.

A legitimidade, por sua vez, está na verificação dos legitimados para interpor os recursos então previstos taxativamente no Código de Processo Civil de 73 em seu artigo 499, sendo eles a parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

O caso mais corriqueiro de legitimação para recorrer é o de quem for 'parte vencida' na causa (art. 499, princípio). A expressão 'parte vencida' compreende, naturalmente, autor e réu – ou, havendo litisconsórcio, qualquer dos litisconsortes, ativos ou passivos. O art. 509, caput, do CPC disciplina os efeitos do recurso interposto por um litisconsorte, quando aos demais, estabelece que: 'O recurso interposto por um dos litisconsortes, a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses'.<sup>18</sup>

De tal forma, os requisitos de legitimidade devem ser obedecidos na propositura de todos os recursos, para que possa ser provido no mérito.

Assim como se exige o interesse processual para propor uma ação com base no binômio necessidade e utilidade, há a necessidade de demonstrar esse interesse. O interesse de recorrer está relacionado ao prejuízo, lesão que a parte sofreu a ser prolatada a decisão, fato este que a faz trazer a esta decisão para um reexame.<sup>19</sup>

Ao passo que ao demonstrar que precisa do recurso para alcançar a vitória pretendida, e ao utilizar desse recurso almejar uma posição benéfica, este requisito encontra-se preenchido.

Em sequência, a existência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer resulta na impossibilidade do julgamento de mérito visto que diferente dos outros, são requisitos negativos de admissibilidade.<sup>20</sup>

Prevista no art. 502, CPC a renúncia ao direito de recorrer é um fato extintivo, realizado quando o recurso ainda não foi interposto e quando feita de forma manifestamente válida torna inadmissível um recurso que possa vir a ser interposto.

A aquiescência à decisão é um fato impeditivo ao direito de recorrer, ocorrendo quando a parte de forma incompatível com a vontade de recorrer aceita tácita ou expressamente a decisão.

---

<sup>18</sup> ORIONE NETO, op cit. p. 64.

<sup>19</sup> BARBOSA MOREIRA, op cit.

<sup>20</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit.a

Outro fato expressamente previsto no CPC é a desistência, que ao interpor o recurso o recorrente pode a qualquer tempo e sem anuência do recorrido desistir do recurso, tornando assim o recurso inexistente.

A tempestividade é um requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, sendo caracterizada pela interposição do recurso no prazo legal, e se durante esse prazo não houver a interposição do recurso ocorrerá a perda do direito de recorrer em virtude do não exercício no prazo, que chamamos de preclusão temporal.

Com a publicação da Lei 8.950/1994, o prazo recursal restou consideravelmente simplificado, tendo em vista que agora os recursos são interpostos em 5, 10 ou 15 dias (ou ainda, imediatamente à prolação da decisão, conforme será exposto). Em 5 dias, os embargos de declaração (art. 536) e os agravos inominados (art. 557 § 1º); em 10 dias, o agravo de instrumento e, em regra, o retido (art. 522) e o de decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário (art. 544); e em 15 dias, os demais recursos (art. 508 do CPC).<sup>21</sup>

O termo inicial do prazo para interposição o recurso, em regra se inicia com a ciência do advogado da decisão, ou seja, da intimação das partes do teor da decisão. O prazo poder ser interrompido se vir a falecer a parte ou seu advogado, ou por motivo de força maior que suspenda o curso do processo, que vira a fluir novamente depois da intimação. Poder ocorrer a suspensão do prazo por superveniência de férias, por obstáculo criado pela parte contrária, pela incapacidade processual da parte de seu representante legal ou advogado. É contado prazo em dobro conforme expresso em lei para o Ministério Público Defensoria Pública e a Fazenda Pública.<sup>22</sup>

Nesse contexto, o preparo é o pagamento de forma antecipada das despesas relativas ao processo, no ato de interposição do recurso, que vale para todos os recursos. O preparo aplica-se a todos os recursos, exceto para os embargos de declaração e o agravo retido. A ausência do preparo pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. A falta do preparo gera uma sanção, diz-se que o recurso se encontra deserto, levando a um juízo de admissibilidade negativo.<sup>23</sup>

O recorrente deve interpor o recurso com a guia que comprova o pagamento do preparo. O valor que é recolhido pode variar de Estado para Estado, visto que é regulamentado em Lei Estadual. Assim alguns Estados optam por terem valores fixos

---

<sup>21</sup> CHEIM JORGE, op cit. p. 146.

<sup>22</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit.a

<sup>23</sup> BARBOSA MOREIRA, op cit.

para cada recurso e outros o valor incidirá sobre o valor da causa.

Há situações que não há como saber exatamente o valor a ser pago no preparo, para evitar que o recorrente fosse prejudicado com essas situações o legislador previu a possibilidade de complementação do pagamento, quando este for insuficiente para em cinco dias evitar a deserção.

Regularidade Formal é requisito extrínseco, que consiste no preenchimento dos requisitos formais que a lei exige. A forma que o recurso deve possuir, em geral é ser feito por meio de petição escrita, constando as partes os fundamentos de fato e direito e o pedido de nova decisão. Todos os recursos devem ser devidamente assinados pelo representante legal juntamente acompanhado com a procuração.<sup>24</sup>

Alguns recursos possuem regras específicas, como o agravo de instrumento, que deve ser instruído com as peças específicas obrigatórias, no recurso especial fundado na divergência jurisprudencial deve juntar a prova da divergência e os trechos do acórdão recorrido, e no recurso extraordinário o recorrente deve sustentar preliminar a repercussão geral.<sup>25</sup>

## 2.6 PRINCÍPIOS

O direito processual civil é regido por alguns dos princípios que funcionam como base de um sistema jurídico normativo, e os princípios gerais dos recursos são aqueles denominados como fundamentais, sobre os quais o sistema jurídico pode fazer opção, admitindo a contrariedade a outros de conteúdo diverso, responsáveis por conduzirem os recursos regularem o seu tratamento.

O recurso é composto por duas partes, o elemento volitivo que é a manifestação expressa da insatisfação, e o elemento de razão que são os motivos para a insatisfação. O princípio da voluntariedade, consiste na representação do elemento volitivo, a partir do qual, o recorrente manifesta seu interesse na reforma ou invalidação da decisão provocando a atividade judiciária, sendo essencial para admissibilidade dos recursos.

---

<sup>24</sup> ORIONE NETO, *op cit.*

<sup>25</sup> DIDIER JR; CUNHA, *op. cit.a*

Por tal razão é que a remessa necessária (art. 475, caput, do CPC) não pode ser considerada recurso. Trata-se de instituto marcado pela oficiosidade, que prescinde por completo da vontade da parte. Encartando-se a sentença nas previsões do art. 475, os autos serão encaminhados ao tribunal para o reexame da mesma, independentemente de qualquer manifestação da parte prejudicada.<sup>26</sup>

Pelo princípio da dialeticidade entende-se que o recurso deve ser dialético, discursivo, argumentativo, ou seja, não basta apenas demonstrar a vontade o recorrente deve também demonstrar os razões de fato e direito que o motivaram a recorrer.

A fundamentação é requisito substancial para admissibilidade do recurso, e a violação deste princípio acarretará na inadmissibilidade do recurso por falta de regularidade formal.

O princípio da singularidade também é denominado como princípio da unirecorribilidade, consiste na ideia de que para cada pronunciamento judicial não se permite a interposição de mais de um recurso ao mesmo tempo.

Para saber qual recurso utilizar deve-se observar a natureza dos atos judiciais, dispostos nos art. 162 e 163, CPC, considerando o conteúdo e a essência do ato e não o nome que foi dado ou a forma que foi proferida.

A incidência desse princípio tem especial aplicação em relação às decisões monocráticas. Quanto às decisões colegiadas, o legislador deu um tratamento completamente distinto, permitindo a divisão do acórdão em capítulos e dando a importância ao seu conteúdo para a identificação do cabimento recursal, tal fato faz com que se torne relevante o exame do conteúdo da decisão colegiada para a análise do(s) recursos(s) cabível(is).<sup>27</sup>

O princípio do duplo grau de jurisdição este diretamente ligado com a necessidade dos recursos no ordenamento jurídico, da possibilidade de revisão por outro órgão, diferente do que a prolatou, tendo em vista que as decisões são feitas por homens e passíveis de erro e que geram inconformismo nas partes.

“Nessa linha de raciocínio, o princípio do duplo grau é, por assim dizer, *garantia fundamental de boa justiça*”.<sup>28</sup>(Grifos do autor)

O duplo grau consiste no mérito da causa poder ser analisado, duas vezes por diferentes juristas, sendo necessariamente feito por um órgão de hierarquia superior, já que a simples revisão da causa admite firmar que há o duplo grau de jurisdição.

<sup>26</sup> CHEIM JORGE, op cit. p. 206.

<sup>27</sup>Ibidem. p. 208.

<sup>28</sup>NERY JR, op cit. p. 39.

É importante frisar que os recursos não se confundem com o duplo grau, apesar de estarem diretamente ligados, é plenamente possível existir recursos sem o duplo grau de jurisdição já que pode haver recurso revisado por um órgão de igual competência hierárquica.

Consiste no princípio da taxatividade, a previsão especificada dos recursos em lei federal, de forma que só serão considerados como recursos os previstos na lei como tal, não podendo ser alterados ou extintos senão por lei federal. No código de processo civil espécies de recursos e seu procedimento encontram-se previstos a partir do art. 496, com suas disposições gerais e o procedimento de todos os recursos cabíveis no ordenamento.<sup>29</sup>

O princípio de fungibilidade com plena incidência no nosso sistema recursal é a substituição de um recurso por outro, ou seja, é permitido em determinadas hipóteses a interposição de um recurso que não seria adequado para a situação contra o provimento judicial que se recorre. Sob a justificativa de evitar os resultados injustos que poderia ocorrer de um excessivo formalismo no conhecimento dos recursos.

Ultrapassados o estudo dos princípios, conclui-se o presente capítulo com os efeitos que os recursos produzem, estes capazes de desencadear uma série de efeitos jurídicos.

## 2.7 EFEITOS

Todo ato jurídico é apto a produzir efeitos, a própria interposição de um recurso produz efeitos, geradores de consequências naturais, sistematizando os principais reflexos ocasionados da interposição dos recursos.

Compreende-se por efeito devolutivo, a obtenção de outro pronunciamento do órgão judicial competente, que em regra não é o mesmo que prolatou a sentença. Este efeito faz-se presente em todos os recursos.

O objeto da devolutividade constitui o mérito do recurso, ou seja, a matéria sobre a qual deve o órgão ad quem pronunciar-se, provendo-o ou improvendo-o. As preliminares alegadas normalmente em contrarrazões de recurso, como as de não conhecimento, por exemplo, não integram o efeito devolutivo do recurso, pois são

---

<sup>29</sup> PINTO, op cit.

matérias de ordem pública e cujo respeito o tribunal deve ex officio pronunciar-se. Seria mais apropriado dizer-se que esse tipo de questão fica ao exame do tribunal pelo denominado efeito translativo do recurso (abaixo, n.3.5.4), porquanto o efeito devolutivo, como já vimos, é manifestação do princípio dispositivo: somente se devolve ao tribunal a matéria que o recorrente efetivamente impugnou e sobre a qual pede nova decisão.<sup>30</sup>

De forma que ao impugnar apenas um capítulo da sentença o resto transitará em julgado, já que quando houver impugnações parciais o judiciário só pode rever a matéria impugnada.<sup>31</sup>

O efeito suspensivo é a possibilidade de se adiar os efeitos da decisão judicial, quando interposto o recurso. De maneira que ao ser interposto o recurso que possua o efeito suspensivo a decisão impugnada não pode ser mediatemente executada, até que seja julgado o recurso.<sup>32</sup>

Tal efeito tem inicial com a publicação da decisão impugnada por recurso, nos casos que há previsão legal para o efeito, e finda com a publicação da decisão que julga o recurso.

A atribuição do efeito suspensivo é decorrente de lei, ou a requerimento da parte, sua atribuição pelo julgador ocorre naquelas situações em que o legislador determina a inexistência de efeito suspensivo quanto à apelação e nos casos de agravo de instrumento a requerimento da parte, já que este é recebido apenas no efeito devolutivo.<sup>33</sup>

A regra no Código de Processo Civil é de todos os recursos serem recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, o chamado duplo efeito. As exceções são nos recursos de agravo, recurso extraordinário e especial é recebido apenas no efeito devolutivo.

O efeito translativo consiste no julgamento de questões que estão fora do foi apresentado as razões ou contrarrazões do recurso, sem ocorrer julgamento *ultra, extra ou cita petita*, quando presente as questões de ordem pública ainda não apreciados pelo juízo *a quo*, que devem ser reconhecidas de ofício pelo juízo ad quem visto que não estão sujeitas a preclusão. Faz-se presente nos recursos de apelação,

---

<sup>30</sup>NERY JR, op cit. p. 369.

<sup>31</sup> Ibidem.

<sup>32</sup>ORIONE NETO, op cit.

<sup>33</sup>DIDIER JR; CUNHA, op. cit.a



agravo, embargos de declaração e recurso ordinário. Não se encontram nos recursos extraordinário e especial, bem como nos embargos de divergência já que estão são de fundamentação vinculada e não se aplica o disposto no art. 267, § 3º, CPC, que diz que as questões de ordem pública são examinadas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, já que a Instancia do REsp e RE é excepcional, tornando-os uma exceção.<sup>34</sup>

O efeito substitutivo está fundado no preceito legal previsto art. 512, CPC, consiste no efeito substitutivo fazendo menção aos julgamentos de mérito preferidos pelo órgão ad quem substituirá a sentença ou decisão recorrida no tocante ao objeto do recurso.

Ainda que a decisão recursal negue provimento ao recurso, ou na linguagem inexata, mas corrente, 'confirme' a decisão recorrida, existe o efeito substitutivo, de sorte que o que passa a valer e ter eficácia é a decisão substitutiva e não a decisão 'confirmada'. Com muito maior razão a substitutividade se dá quando a decisão recursal dá provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida, parcial ou integralmente. Tanto no caso de provimento como no de improvimento, somente existe efeito substitutivo quando o objeto da impugnação for *error in iudicando* e, portanto, o tribunal *ad quem* tiver de manter ou reformar a decisão recorrida. Quando, ao contrário, se tratar de recurso que ataque *error in procedendo* do juiz, a substitutividade somente ocorrerá se negado provimento ao recurso, pois, se este for provido, anulará a decisão recorrida e por óbvio não poderá substituí-la.<sup>35</sup>(Grifos do autor)

Quando não for admissível o recurso não há a substituição visto que não se chega a analisar o mérito do recurso. Mas sempre que admissível o recurso e procedendo a análise do mérito se chegar a um resultado, este terá efeito substitutivo.<sup>36</sup>

Consoante as disposições doutrinárias mencionadas, passa-se para o capítulo seguinte, à análise do juízo de admissibilidade dos recursos de apelação, recurso especial, recurso extraordinário e recurso ordinário, conforme dispõe o Código de Processo Civil de 73.

---

<sup>34</sup> ORIONE NETO, op cit.

<sup>35</sup> NERY JR, op cit. p. 421.

<sup>36</sup> ORIONE NETO, op cit.

### 3 OS RECURSOS NO CPC 73 E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com intuito desenvolver o presente trabalho, foram selecionados para estudo alguns recursos pertinentes do Código de Processo Civil de 1973, que sofreram mudanças consideráveis no que tange ao juízo de admissibilidade recursal, sendo eles: Apelação, Recurso Extraordinário, Recurso Especial e Recurso Ordinário. Assim é feita a análise pormenorizada das suas particularidades quanto ao procedimento, a fim de inserir o tema da pesquisa.

#### 3.1 APELAÇÃO

A apelação é tida no sistema processual como recurso por excelência, já que esta é responsável por impugnar as decisões que ponham fim aos provimentos judiciais, com ou sem julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 513 CPC/73 “Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)”. São admitíveis apelação das sentenças nos procedimentos comuns, sumário ou especial.<sup>37</sup>

Para ser admitida, a apelação precisa preencher o requisito da regularidade formal, assim deve ser interposta no prazo de quinze dias contados da intimação da sentença, bem como formulada por meio de petição escrita perante o juiz da causa, ou seja, de primeiro grau, contendo o nome e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. De tal forma a apelação deve ser obrigatoriamente direcionada ao juízo *a quo*, e conter o requerimento de anulação ou reforma da decisão, a falta deste requerimento impedirá o conhecimento da apelação.<sup>38</sup>

A apelação é recebida no duplo efeito, isto é, no efeito devolutivo, como os demais recursos e no efeito suspensivo. Desta forma o efeito devolutivo, devolve a matéria contestada pelas partes ao tribunal para que sejam examinadas. Sendo a apelação parcial, quando atingir apenas partes dela e não no todo, só são transferidos ao órgão *ad quem*, as questões que foram impugnadas. O efeito suspensivo é decorrente do critério *ope legis* e é o responsável por suspender os efeitos da sentença, entretanto há exceções, fazendo com que a apelação seja recebida apenas no efeito

---

<sup>37</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit. p. 103.a

<sup>38</sup> BARBOSA MOREIRA, op cit.

devolutivo<sup>39</sup>, conforme art. 520 CPC 73, que segue:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - julgar a liquidação de sentença;
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução.
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;<sup>40</sup>

Entretanto, nos casos em que a apelação não detiver o efeito *ope legis*, isto é, aquele decorrente da lei, o efeito suspensivo pode ser requerido pela parte, e concedido pelo juiz (*ope judicis*) quando observados os critérios de verossimilhança das alegações e do perigo.

Fundamental fazer referência ao que diz respeito ao art. 285-A CPC, na qual, cabe apelação da sentença de mérito que julgar improcedente o requerimento do autor, quando tratar de questões exclusivas de direito ou que já tenha proferido em casos idênticos decisões reiteradas. Desta apelação é facultado ao juiz realizar o juízo de retratação, possibilitando o prosseguimento da ação ainda em primeiro grau. Caso não entenda pela retratação, o réu é citado para apresentar resposta ao recurso e posteriormente remeter o recurso para o tribunal.<sup>41</sup>

Outrossim, quanto ao procedimento, faz mister que o recurso de apelação é interposto perante o juiz proferiu a sentença. De forma que tange ao juízo a quo fazer a análise dos requisitos de admissibilidade e não lhe incumbe o exame do mérito.<sup>42</sup>

Tanto na ocorrência da vedação legal quanto ao recebimento da apelação que estiver em divergência com súmulas do STJ ou STF, quanto na falta dos pressupostos da admissibilidade far-se-á um juízo negativo provisório, onde a apelação é rejeitada. Cabendo, contudo, recurso de agravo de instrumento, por ser mera decisão

<sup>39</sup>THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. V. 1. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 6.869 de 11 de janeiro de 1997**: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)> Acesso em: fev. de 2016a.

<sup>41</sup>ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>42</sup> ORIONE NETO, op cit.

interlocutória.<sup>43</sup>

A esse propósito, importante trazer à colação as lições do eminente doutrinador Barbosa Moreira:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, compete ao juízo a quo declarar-lhe os efeitos: suspensivo e devolutivo, ou somente devolutivo, conforme o caso (art. 520 do CPC). Se o órgão judicial erra na declaração, atribuindo ambos os efeitos à apelação que só tenha o devolutivo, ou vice-versa, cabe agravo de instrumento; aqui também não se trata de 'mero despacho', mas de decisão acerca dos efeitos em que a apelação é recebida. Corretamente a letra do art. 522 do CPC, que foi reformulada pela Lei n. 11.187, de 19-10-2005, manteve, acertadamente, inalterado esse ponto: admite a interposição por instrumento, pois a retenção subtrairia todo o efeito prático ao recurso.<sup>44</sup>

Sendo o juízo de admissibilidade provisório positivo, contra essa decisão não demandará recurso já que o tribunal não está adstrito a este ato, e os autos serão remetidos ao órgão *ad quem*.

Sobre o tema, é de suma importância registrar o entendimento de Orione Neto:

Todavia, por força do disposto no § 2º do art. 518 do CPC, o juízo de admissibilidade positivo é retratável. Assim, é lícito ao juiz, após receber as contra-razões e reexaminar a admissibilidade do recurso, revogar a decisão anterior, de recebimento deste, indeferindo seu processamento. Literalmente interpretado o novo texto, a permissão de retratar-se, para o juiz, estaria subordinada ao efeito oferecimento de contra-razões pelo apelado. Atenta a *ratio legis*, contudo, é razoável estendê-la à hipótese de omissão deste em responder. Isto porque a matéria de admissibilidade de recurso é de ordem pública, devendo sobre ela pronunciar-se o juiz ou o tribunal, independentemente de pedido da parte. Se o exame dos pressupostos recursais independe de pedido, idêntico sistema deve aplicar-se ao reexame dos mesmos pressupostos.<sup>45</sup> (Grifos do autor)

A apelação é recebida no tribunal pelo relator e por um revisor e julgada conforme art. 555 CPC, por um órgão composto por três membros. Contudo, nas hipóteses da apelação ser interposta em ação que tramita no rito sumário ou quando se tratar de apelação de indeferimento petição inicial, bem como ação de despejo, pode ter a dispensa do revisor, ficando somente o relator. Analisando a apelação, conclusa ao relator, este pode conhecer ou não do recurso, e, uma vez admitida a apelação, pode o relator dar-lhe provimento ou não, desde que presentes as circunstâncias do art. 557 CPC "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

<sup>43</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit.a

<sup>44</sup> BARBOSA MOREIRA, op cit. p. 252.

<sup>45</sup> ORIONE NETO, op cit. p. 263.

Superior”. A contrário senso pode o relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal superior, dar de plano o provimento. Excetuando-se os casos do art. 557, o relator examina o caso, formaliza o relatório e ato contínuo determina a remessa ao revisor, que pede a inclusão do feito em pauta de julgamento para ser publicada no Diário Oficial.<sup>46</sup>

### 3.2 RECURSOS EXCEPCIONAIS

A classe de recurso excepcional é composta pelos meios de impugnação sendo, recurso extraordinário, destinada ao STF para versar sobre matéria constitucional e o recurso especial destinada ao STJ, sobre temas infraconstitucionais de direito federal. Sabe-se que antes da Constituição de 88, o recurso extraordinário servia como meio de impugnação das decisões judiciais por violação à Constituição e à legislação federal, assim com a criação do STJ, pela Carta Magna as hipóteses de cabimento foram divididas, sendo o recurso especial incumbido dos temas infraconstitucionais.<sup>47</sup>

Antecipadamente é necessário trazer à baila as características primordiais dos recursos excepcionais, examinando primeiramente as características comuns e posteriormente as específicas dos recursos extraordinário e especial.

Os recursos excepcionais não admitem a forma livre, tendo sua fundamentação vinculada prevista no art. 102, III e art. 105, III da CR. Bem como, não se admite a análise fatos e provas, limitando-se as questões de direito, sem modificar entendimentos, mas sim corrigindo os erros no procedimento, visando garantir a adequada aplicação da lei ou da Constituição.<sup>48</sup>

De igual forma consubstancia o entendimento de José Afonso da Silva:

O recurso extraordinário, entretanto, não visa fazer justiça subjetiva, justiça às partes, a não ser indiretamente, tanto que não tem cabimento por motivo de sentença injusta; é certo que a parte, ao servir-se dele, quer ver reformada a decisão desfavorável, e nisto está o seu caráter eminentemente processual; e o Supremo Tribunal, ao julgá-lo, exerce função jurisdicional, mas com finalidade diversa dos

---

<sup>46</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit.a

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

outros órgãos jurisdicionais.<sup>49</sup>

Quanto a questão do reexame de provas por meio de recursos excepcionais é consolidada a jurisprudência, no sentido de ser inadmissível para a simples revisão da prova, já que não se pode discutir questões fáticas-probatórias.<sup>50</sup>

Não obstante, conforme assevera Fredie Didier Junior e Cunha:

É preciso distinguir o recurso excepcional interposto para discutir a apreciação da prova, que não se admite, daquele que se interpõe para discutir a aplicação do direito probatório, que é uma questão de direito e, como tal, passível de controle por esse gênero de recurso.<sup>51</sup>

Outra característica dos recursos excepcionais é o prequestionamento, que determina a exigência de que a matéria constitucional ou federal, objeto do recurso, tenha sido suscitada ou explorada em instância inferior. Independente de ser tratado como uma etapa no exame da admissibilidade dos recursos excepcionais, este não é um requisito especial de admissibilidade, mas sim uma etapa no exame de cabimento.<sup>52</sup>

Fredie Didier Junior e Cunha asseveram sobre o tema:

Preenche-se prequestionamento como exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. Se essa situação ocorre, indubitavelmente haverá prequestionamento e, em relação a esse ponto, o recurso extraordinário eventualmente interposto deverá ser examinado.<sup>53</sup>

E também entende o Mestre Nelson Nery Junior:

A expressão prequestionamento é equívoca, porque pode dar a entender que bastaria ao recorrente 'suscitar' (prequestionar) a matéria para o cabimento do REsp. A CF 105 III não fala em suscitar nem em prequestionar, mas em 'causa decidida' para que seja cabível o REsp. Portanto, para o sistema constitucional brasileiro, prequestionar significa provocar o tribunal inferior a pronunciar-se efetivamente sobre a questão legal, previamente à interposição do REsp.<sup>54</sup>

De tal forma, não é suficiente que a questão tenha sido levantada pelas partes em alguma fase processual, sendo indispensável que a matéria tenha sido dirimida pelo juízo, isto posto basta que a matéria tenha sido apreciada, não se fazendo necessário

<sup>49</sup> AFONSO DA SILVA, José. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 105.

<sup>50</sup> Nesse sentido têm-se os enunciados 279 STF e 07 STJ.

<sup>51</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit. p. 271.a

<sup>52</sup> Ibidem.

<sup>53</sup> Ibidem. p. 276.

<sup>54</sup> NERY JR, op cit. p. 66.

que se aponte expressamente os textos de lei refutados.<sup>55</sup>

No mais, os recursos extraordinários depreendem de um prévio esgotamento das instâncias inferiores, logo, não é permitido a supressão de instâncias, ensejando alguma possibilidade de impugnação nas instâncias ordinárias ou originárias, para que se possa demandar os recursos especial e extraordinários. Tal determinação encontra-se introduzida nos art. 102, III e 105, III da CR, adotando o termo “causas decididas em única ou última instância”<sup>56</sup>.

Conforme exposto no capítulo anterior, sob a ótica do CPC de 73, o Direito Brasileiro adotou o sistema do juízo de admissibilidade bipartido, de forma que os recursos especial ou extraordinário são interpostos perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, onde essas autoridades farão o juízo de admissibilidade provisório depois de ser a parte contrária ser devidamente intimada para oferecer contrarrazões, contudo o juízo provisório aqui exercido não vinculará o órgão *ad quem*. Em uma segunda etapa, no tribunal superior, é exercido o juízo definitivo de admissibilidade. Caso esse juízo seja negativo, caberá recurso de agravo de instrumento, em 10 dias para o respectivo tribunal que denegou o conhecimento do recurso.<sup>57</sup>

Trata-se de fenômeno assemelhado ao que ocorre com a ação. Nesta, o juiz só procederá ao exame de mérito (isto é, do pedido formulado pela parte, na petição inicial) se superado com sucesso o juízo de admissibilidade, isto é, se verificar que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e se estão ausentes os pressupostos processuais negativos. No caso do juízo de admissibilidade dos recursos, trata-se de verificar se estão presentes os pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinado, conseqüentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que no tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso.<sup>58</sup>

Deve-se destacar que os recursos excepcionais possuem, além dos requisitos de admissibilidade específicos dos recursos extraordinário e especial, também detêm os requisitos comuns e essencial a todos os recursos, como a tempestividade, o preparo, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, o cabimento, a legitimidade e o interesse em recorrer.<sup>59</sup> Em seguida a fase

<sup>55</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

<sup>56</sup> ORIONE NETO, op cit.

<sup>57</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit.a

<sup>58</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREIA DE ALMEIDA, Flavio Renato; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. V. 1. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 534.

<sup>59</sup> MANCUSO, op cit.

de análise ao juízo de admissibilidade no órgão *ad quem*, caso seja positivo, o recurso segue para a análise do mérito. Uma vez ultrapassada os aspectos gerais dos recursos excepcionais, cabe passar à análise separada dos critérios específicos dos recursos especial e extraordinário.

### 3.2.1 Recurso Especial

Conforme exposto, com a criação do STJ pela Constituição de 88, incumbiu a esse tribunal a função de interpretar e preservar a legislação constitucional infraconstitucional, mediante a propositura de recurso especial originado da divisão do recurso extraordinário. O recurso especial tem como finalidade a defesa da plenitude e isonomia da legislação federal.<sup>60</sup> Suas hipóteses de cabimento estão previstas no art. 105, III da CR:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.<sup>61</sup>

Cabe recurso especial das decisões proferidas em única ou última instância, por Tribunal de Justiça, por Tribunal Regional Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por outro lado, não cabe recurso especial contra decisões proferidas por órgão de segunda grau dos Juizados Especiais<sup>62</sup>, visto que o segundo grau dos juizados especiais não se insere no rol taxativo do inciso III, do artigo susomencionado.<sup>63</sup>

O acórdão recorrido por REsp deve estar contrariando tratado ou lei federal, ou negando-lhe vigência. Dessa forma, toda vez que houver ofensa ao texto legal, no sentido do órgão responsável pelo controle e uniformização de lei federal, seja deixando de aplicar as hipóteses que devem ser, quer aplicando de forma errada ou, mesmo interpretando de modo inadequado e diferente da interpretação correta,

<sup>60</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Processo Civil: Recurso Extraordinário e Especial**. São Paulo: LTr, 2000.

<sup>61</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05/10/1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: mai. de 2016.

<sup>62</sup> Cf. Súmula 203 STJ.

<sup>63</sup> WAMBIER; CORREIA DE ALMEIDA; TALAMINI, op cit.



é hipótese de cabimento de recurso especial.<sup>64</sup>

Além deste requisito sobrevém a alínea b do referido artigo, em que corrobora a competência do STJ para: “(...) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal”, ou seja, quando o acórdão ao julgar válido ato administrativo, este violou lei federal; bem como a alínea c, que estabelece da mesma forma a competência quando: “(...) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”, com o intuito de possibilitar a uniformização de jurisprudência dos tribunais nacionais sobre a interpretação da lei federal evitando a divergência jurisprudencial.<sup>65</sup>

Insta salientar que o recurso especial ainda possui outros requisitos específicos não previsto no texto da lei, mas previstos em súmulas. Assim ressalta Orione Neto:

De qualquer modo, atualmente, para o cabimento do recurso especial, são exigidos outros requisitos, além dos constitucionais, quais sejam: a) o prequestionamento; b) a indicação do dispositivo tipo por violado c) a impugnação de todos os fundamentos legais autônomos da decisão recorrida; d) a interposição do recurso extraordinário, quando a decisão recorrida tiver fundamento constitucional autônomo; e) a fundamentação recursal apenas em matéria de direito federal – excluída a discussão fática e constitucional.<sup>66</sup>

Com a inclusão do art. 543-C ao CPC, que trata sobre recursos repetitivos, introduzido pela Lei 11.672/2008, sobreveio um novo procedimento para o processo e julgamento de recursos especiais que versam sobre a mesma questão de direito, com o objetivo de diminuir o número de desses recursos e garantir a uniformização jurisprudencial. De forma que, o Presidente do tribunal de origem admitiria um ou mais recursos representativos da controvérsia, que seriam enviados ao STJ, sobrestando a tramitação dos demais. Advindo o julgamento de mérito dos recursos escolhidos pelo Presidente, seus efeitos se estenderão aos recursos sobrestados.<sup>67</sup>

### 3.2.2 Recurso Extraordinário

Compete ao STF a função primordial de guardar a Constituição da República, cabendo a ele a interpretação das normas constitucionais, quando realizado por meio

<sup>64</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit.a

<sup>65</sup> ORIONE NETO, op cit.

<sup>66</sup>Ibidem. p. 515.

<sup>67</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunal, 2008.

de controle concreto de constitucionalidade através de recurso extraordinário. De forma que, o recurso extraordinário tem como finalidade a impugnação de acórdãos quando há desrespeito ao sistema jurídico constitucional federal.<sup>68</sup>

Os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário estão previstos no art. 102, III da CR:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.<sup>69</sup>

Contudo diversamente ao que ocorre ao recurso especial, não há a menção à decisão de quais órgãos jurisdicionais caberiam o recurso extraordinário, conseqüentemente se um juiz ou órgão singular julgar em última ou única instância, caberá o RE. Por conseguinte, cabe recurso extraordinário contra decisão proferida por órgão recursal dos juizados especiais cíveis.<sup>70</sup>

O pressuposto de admissibilidade da alínea a, do referido artigo, reconhece a possibilidade de confrontar um acórdão proferido, em última ou única instância, quando estiver em desacordo com dispositivo da Constituição República, de modo a possibilitar a reforma da decisão garantindo a constitucionalidade da norma. Ressalta-se que a norma tida como contrária deve ser direta e frontal, e ser previamente prequestionada, para que seja objeto de julgamento do recurso extraordinário.<sup>71</sup>

Já a alínea b, trata da impugnação das decisões que declararem a inconstitucionalidade de lei ou tratado federal, encarregando-se de analisar se a norma tida como inconstitucional esta eivada por tal vício. Quanto à alínea c, o recorrente impugna quando a decisão julgar válida lei ou ato de governo local em face da Constituição. Conforme ensina Fredie Didier Jr e Cunha:

Na verdade, essa hipótese de cabimento do recurso extraordinário pode e deve ser tratada conjuntamente com a hipótese seguinte, da letra 'd'. A diferença específica entre elas está no contraste que o órgão *a quo* tenha feito: se o ato ou a lei local prevalece sobre a norma constitucional, cabe o extraordinário pela letra 'c'.

<sup>68</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit. p. 339.a

<sup>69</sup> BRASIL. 2016.

<sup>70</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit. p. 339-340.a

<sup>71</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. V.5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 585.

Diversamente, se a lei local atenta contra (*rectius*, invade competência de) lei federal, cabe recurso extraordinário pela letra 'd', pois, neste último caso, a questão também é constitucional, exatamente por guardar pertinência com a competência legislativa concorrente de que trata o art.24 da Constituição Federal.<sup>72</sup> (Grifos do autor)

Cabe ressaltar o pressuposto específico de cabimento ao recurso extraordinário, a repercussão geral prevista no § 3º do art. 102 da Carta Magna, bem como no art. 543-A e 543-B do CPC, no qual o recorrente deve demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. De igual forma ao recurso repetitivo, a repercussão geral visa diminuir o número de recursos interpostos ao STF, preconizando o princípio da celeridade nos julgamentos. Assim o STF analisa o caso concreto para certificar a existência de repercussão geral, distinguindo os mais pertinentes, de modo a pacificar o entendimento sobre a questão.<sup>73</sup>

Conforme art. 543-B do CPC, cabe ao tribunal de a quo quando houver relevância e ultrapassar a lide entre as partes, escolher os recursos representativos de controvérsia e encaminhá-los ao STF, mantendo os demais sobrestados até o pronunciamento definitivo da corte. Negado a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados serão considerados inadmitidos. Caso contrário, admitido a repercussão geral e havendo julgamento de mérito, os recursos suspensos serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que pode declará-los prejudicados ou retratar-se deliberando nova decisão. Por fim, conservada a decisão e admitido o recurso, o STF pode cassar ou reformar o acórdão contrário.<sup>74</sup>

### 3.3 RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

O recurso ordinário consiste em recurso dirigido ao STF e STJ, com hipóteses do seu rol constitucional exaustivo presentes na Constituição da República, bem como no

<sup>72</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit. p. 342.a

<sup>73</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 714-721.

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento**. V. 2. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.568-570.

diploma processual cível. No art. 102, II CR disciplina sobre o recurso ordinário direcionado ao STF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: II - julgar, em recurso ordinário: a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político;<sup>75</sup>

Sobre o recurso ordinário direcionado ao STJ a Constituição da República e 105, II dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;<sup>76</sup>

Já o Código de Processo Civil reitera o proposto pela Constituição da República englobando os dois artigos em um único dispositivo.

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário: I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão; II - pelo Superior Tribunal de Justiça: a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.<sup>77</sup>

Em suma, cabe recursos ordinário constitucional, das decisões finais denegatórias proferidas em única instância, ou seja, de competência originária possibilitando o reexame dessas decisões, fazendo-se consolidar o princípio do duplo grau de jurisdição. O recurso ordinário não está adstrito à nenhuma restrição quanto a alegação da matéria, assim o prequestionamento não é um requisito para admissibilidade deste.<sup>78</sup>

Seus requisitos de admissibilidade são comuns, diferentemente dos recursos excepcionais que além dos comuns dispõe de requisitos específicos conforme já explanado. De forma que incumbirá ao autor apenas o ônus de demonstrar o interesse

---

<sup>75</sup> BRASIL. 2016a

<sup>76</sup> BRASIL. 2016a

<sup>77</sup> BRASIL. 2016b

<sup>78</sup> ORIONE NETO, op cit.

e a legitimidade para recorrer.<sup>79</sup>

Preceitua o art. 540, a observância quanto ao procedimento no juízo de origem do recurso ordinário, que deve obedecer, no que couber, as regras pertinentes à apelação e ao agravo. Assim o recurso ordinário é interposto por petição escrita ao juiz, com prazo de 15 dias, perante o órgão que proferiu a decisão que se deseja impugnar, de igual forma à apelação é realizado o juízo de admissibilidade provisório no órgão *a quo*. Outrossim, da decisão que não admitir o recurso ordinário caberá agravo do art. 544 CPC para o STF ou STJ.<sup>80</sup>

Assentado nas condições doutrinárias acima referidas, passa-se, no capítulo seguinte à análise da supressão do duplo juízo de admissibilidade dos recursos citados, pelas novas regras provenientes no Novo Código de Processo Civil.

#### **4 OS RECURSOS NO CPC 2015 E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

No presente capítulo são analisadas apenas as mudanças trazias pela entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, no que se refere aos recursos ao duplo juízo de admissibilidade e as repercussões no mundo jurídico. Antes de adentrar ao estudo dos recursos propriamente e seus procedimentos, cabe ressaltar as inovações do juízo de admissibilidade presente no Novo CPC, fazendo um comparativo com o CPC de 73.

É notório que o juízo de admissibilidade compõe dois grupos de requisitos gerais, os intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e os extrínsecos quais sejam: preparo, tempestividade e regularidade formal, sem se abster dos requisitos específicos de alguns recursos.

O juízo de admissibilidade no Código de Processo Civil de 73, conforme explanado no capítulo anterior, era bipartido, de forma que os recursos, com exceção do agravo de instrumento, eram interpostos no órgão *a quo*, o qual, em primeiro momento realizaria um juízo de admissibilidade provisório, funcionando como filtro examinador

---

<sup>79</sup> THEODORO JR, op cit.

<sup>80</sup>ORIONE NETO, op cit.

dos processos que poderiam ser enviados ao órgão ad quem, para posterior apreciação do mérito, proporcionando economia processual e impedindo uma enxurrada de processos nos tribunais, visivelmente inadmissíveis.<sup>81</sup>

Por outro lado, o Novo CPC, buscou, visando uma duração razoável do processo, eliminar o duplo juízo de admissibilidade dos recursos, limitando o seu exame ao órgão competente para julgar.<sup>82</sup> Sobre tal tema discorre Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva, em seu estudo dos impactos do novo CPC na razoável duração do processo:

Em termos de recursos, há uma modificação significativa, porque o juízo de admissibilidade, tanto da apelação, como do recurso especial e do extraordinário, será realizado pelo órgão ad quem, e não mais no órgão a quo. No que tange à duração razoável do processo, o exame de admissibilidade recursal pelo órgão ad quem, agilizará a remessa do recurso ao tribunal, mas, alongará o tempo de tramitação dos recursos intempestivos ou de outra hipótese de inadmissibilidade.<sup>83</sup>

Ideia esta que se concretizou nos recursos de apelação e recurso ordinário, contudo não se desenvolveu quanto ao recurso extraordinário e recurso especial com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, como é demonstrado a seguir.

#### 4.1 APELAÇÃO

O recurso de apelação no CPC 2015, continuou como recurso contra sentença, isto é, ato por meio qual o juiz, com ou sem resolução de mérito põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, ou extingue a execução, perfazendo algumas inserções ao artigo.<sup>84</sup>

A inserção do § 1º, se fundamenta na extinção da opção do agravo retido no sistema recursal, de modo que as decisões interlocutórias que não comportam agravo de instrumento não estão sujeitas a preclusão, ficando passível de serem impugnadas

---

<sup>81</sup>GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>82</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>83</sup>CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Impactos do Novo CPC na Razoável Duração do Processo. **Revista de Processo**, São Paulo. a. 40. V. 241. p. 15-25, março, 2015.

<sup>84</sup>GONÇALVES, op cit.

em preliminar de apelação ou contrarrazões<sup>85</sup>. Assim como o § 3º, afirma a possibilidade de interposição de apelação quando as questões presentes no rol de cabimento do agravo de instrumento integrar capítulo da sentença.<sup>86</sup>

Quanto ao procedimento, a apelação deve obedecer aos requisitos de regularidade formal, de modo que deve ser dirigida ao juiz de primeiro grau, contendo o nome e a qualificação das partes a exposição de fatos e do direito, as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade e o pedido de nova decisão, semelhante ao que se fazia presente no CPC de 73, ausente esses requisitos o recurso não é conhecido por falta de requisito de admissibilidade, se não for sanado a tempo.<sup>87</sup> O apelado é intimado para apresentar as contrarrazões em 15 dias. Se houver apelação adesiva, o primeiro apelante é intimado no mesmo prazo para de igual modo apresentar as contrarrazões.<sup>88</sup>

Após realizado o contraditório, os autos são remetidos ao tribunal pelo juiz, independente de juízo de admissibilidade. Aqui encontra-se modificação pertinente ao tema objeto do estudo, visto que o CPC 73 determinava a realização de um juízo de admissibilidade provisório antes de encaminhar os autos ao tribunal, para assim, realizar o juízo definitivo e julgar o mérito.<sup>89</sup> Nesse diapasão Fredie Didier assevera que:

Eis a principal novidade do CPC-2015 em relação ao procedimento da apelação: não há mais análise da admissibilidade da apelação no juízo a quo. Essa mudança, embora singela, é muito importante: por meio dela, elimina-se o agravo de instrumento contra decisão do juízo a quo que não admitia a apelação. Por consequência, ao juízo a quo não compete proferir qualquer decisão a respeito da atribuição ou retirada do efeito suspensivo da apelação, tarefa que cabe ao tribunal (art. 1.012, §§3º e 4º, CPC). Também em razão disso, não há mais necessidade de o juiz intimar o Ministério Público de primeira instância, que atua como fiscal da ordem jurídica, para manifestar-se sobre a admissibilidade da apelação interposta nos processos em que foi chamado a intervir; caberá ao órgão do Ministério Público

<sup>85</sup> Enunciado 355 do FPPC: “Se, no mesmo processo, houver questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais foi interposto agravo retido na vigência do CPC/1973, e questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais não se operou a preclusão por força do art. 1.009, § 1º, do CPC, aplicar-se-á ao recurso de apelação o art. 523, § 1º, do CPC/1973 em relação àquelas, e o art. 1.009, § 1º, do CPC em relação a estas”.

<sup>86</sup> BUENO, op cit.

<sup>87</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>88</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento comum**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>89</sup> Enunciado n. 356 do FPPC: Aplica-se a regra do art. 1.010, § 3S, às apelações pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame da admissibilidade destes recursos competirá ao Tribunal de 2º grau.

que atua em tribunal manifestar-se sobre a apelação. Houve inegável avanço, no ponto.<sup>90</sup>

Isto posto, o CPC 2015 preconiza na apelação, a função exclusiva do tribunal de analisar o juízo de admissibilidade, submetendo ao órgão a quo apenas a função de remeter a apelação ao tribunal competente para conhecer ou não do recurso.

#### 4.2 RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Como já observado, o recurso ordinário é interposto ao STF e STJ, nas hipóteses previstas na Constituição da República e reproduzidas no Código de Processo Civil, quais sejam:

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário: I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão; II - pelo Superior Tribunal de Justiça: a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. § 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015. § 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.<sup>91</sup>

Entretanto o que demonstra relevância a presente pesquisa é a alteração quando ao procedimento de interposição do recurso ordinário constitucional.

O recurso ordinário deve ser interposto perante o tribunal superior que proferiu a decisão a ser impugnada, recebido o recurso o recorrido é intimado para apresentar contrarrazões, de igual forma que sucedia no CPC 73. Não obstante, após o decurso do prazo para apresentar as contrarrazões os autos serão remetidos ao tribunal independente do juízo de admissibilidade.<sup>92</sup>

No caso de combater sentença, o recurso ordinário submete-se às regras da apelação quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento (CPC, art. 1.028). O juiz que profere a sentença também não exerce admissibilidade da apelação, restringindo-se a processá-la e a encaminhá-la ao tribunal respectivo (CPC, art. 1.010, § 3º). Assim, o recurso ordinário interposto contra sentença deve ser interposto perante o juízo que a proferiu, que irá determinar a intimação do

<sup>90</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. V. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 192.b

<sup>91</sup>BRASIL. 2016b.

<sup>92</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op cit.



recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem elas, o juiz encaminhará os autos ao STJ para julgamento do recurso ordinário.<sup>93</sup>

De natureza igual ao que acontece com apelação e o agravo de instrumento, o CPC 2015 extinguiu o juízo de admissibilidade provisório, visto que o cabimento do recurso é atribuído somente ao órgão competente para julgá-lo. O recurso ordinário é distribuído ao relator, que irá: conhecer ou não conhecer; dar ou negar provimento, em decisão monocrática, onde caberá agravo interno ao Colegiado.<sup>94</sup>

#### 4.3 O RESP E RE E AS ALTERAÇÕES QUANTO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que as peculiaridades do recurso especial e extraordinários já foram suscitadas no capítulo anterior, de forma que o que se faz compreender nesse plano, são as repercussões do duplo juízo de admissibilidade aplicado a tais recursos fugindo da regra do único juízo de admissibilidade do CPC 2015.

Como se percebe a nova redação do art. 1.029 além de trazer os pressupostos formais que devem conter a petição de interposição do recurso extraordinário e especial, previstos na Constituição Federal nos arts. 102, III e 105, III, indica as exigências a serem obedecidas quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, aduz a possibilidade de desconsideração de vícios formais não graves, bem como da viabilidade, em razão da segurança jurídica ou de excepcional interesse social, de suspensão pelo Presidente do STF ou STJ dos processos em todo território nacional até subsequente decisão do recurso a ser interposto. Por fim, regula a competência para concessão do efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, distinguindo quando o requerimento pode ser feito ao tribunal superior respectivo, relator ou Presidente/Vice-Presidente do tribunal recorrido.<sup>95</sup>

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:  
I - a exposição do fato e do direito;

---

<sup>93</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit. p. 299.b

<sup>94</sup> THEODORO JR, op cit.

<sup>95</sup> BUENO, op cit.

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.<sup>96</sup>

Aludidas tais considerações iniciais, tange adentrar ao objeto da pesquisa quando ao recurso especial e recurso extraordinário. O período de vacância de um ano da Lei 13.105/2015, depois de publicada em 17 de março de 2015, proporcionou diversas discussões acerca das inovações trazidas ao processo civil, motivo pelo qual, apenas 3 meses antes de sua entrada em vigor o texto foi alterado em favor das insatisfações de magistrados e ministros dos tribunais superiores. Ao todo, 13 artigos foram alterados pela Lei 13.256/2016, para disciplinar principalmente o processo e julgamento dos recursos extraordinário e recurso especial.<sup>97</sup>

A proposta inicial do art. 1.030 da Lei 13.105/2015 que trata do procedimento dos recursos excepcionais, ao contrário do que ocorria no CPC de 73, não competia mais ao tribunal de origem realizar o juízo de admissibilidade provisório, ressalvada as

<sup>96</sup>BRASIL. 2016b.

<sup>97</sup> **CÓDIGO de Processo Civil é alterado pouco antes do início da vigência.** Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/22/codigo-de-processo-civil-e-alterado-pouco-antes-do-inicio-da-vigencia>> Acesso em: Maio/2016.

exceções legais.<sup>98</sup>No qual se reportava:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior. Parágrafo único. **A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.**<sup>99</sup> (Grifo nosso)

Há época, Cassio Scarpinella posicionou-se da seguinte forma:

O parágrafo único, diferentemente do § 1º do art. 542 do CPC atual, suprimiu a competência do Presidente ou do Vice-Presidente de interposição para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e/ou especial interposto, determinando a remessa do recurso diretamente aos tribunais superiores, aos quais caberá fazer a admissibilidade recursal. A novidade não só se harmoniza com a eliminação juízo de a eliminação do juízo de admissibilidade da apelação perante o juízo de interposição (art. 1.010 § 3º), tanto quanto para o recurso ordinário (art. 1.028 § 3º), mas também cabe afirmar desde logo, acaba tendo importante impacto na configuração do 'agravo em recurso especial e extraordinário' do art. 1.042.<sup>100</sup>

No mesmo sentido, Elaine Harzheim Macedo e Roberta Scalzilli entendem:

Trata-se, portanto, da revogação do juízo de admissibilidade exercido pelos tribunais locais, ressalva feita exclusivamente à hipótese de que a matéria discutida no recurso especial (ou extraordinário, que se vale da mesma regra). (...) O fato é que o juízo de admissibilidade estará assentado nas mãos do relator ao qual foi distribuído o recurso especial, valendo-se ele das regras processuais e também da interpretação dada pelos tribunais superiores para conhecer do recurso. Com isso, pretende o novel 'queimar' etapas, como já denunciando antes neste artigo, pois a cada julgamento de inadmissibilidade sucede interposição de agravo ao efeito de reexame da decisão denegatória, compelindo que, ao fim e ao cabo, o tribunal superior se manifeste sobre o juízo de admissibilidade. O objetivo maior, dar mais celeridade ao processo, atendendo a garantia da tempestividade processual.<sup>101</sup>

Tal alteração foi considerada por Marcos Vinicius Rios Gonçalves como preocupante aos tribunais superiores, que já se encontravam sobrecarregados no regime do CPC de 73, visto que aumentaria o fluxo provocando um atraso maior nos julgamentos, com a falta de realização do filtro nas instâncias inferiores.<sup>102</sup>

Antes de entrar em vigor do CPC 2015, os ministros do Judiciário se empenharam para convencer os deputados e senadores da importância do juízo de admissibilidade realizado pelo órgão a quo. Justificando para tanto, que o juízo provisório impede, por

<sup>98</sup>MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op cit.

<sup>99</sup>BRASIL. 2016b.

<sup>100</sup>BUENO, op cit. p. 667.

<sup>101</sup>MACEDO, Elaine Harzheim; SCALZILLI Roberta. Prequestionamento no Recurso Especial Sob a Ótica da Função do STJ no Sistema Processual Civil: Uma Análise Perante o Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo. a. 40. V. 246. p. 287-313 agosto, 2015.

<sup>102</sup>GONÇALVES, op cit.

exemplo, que chegue 48% dos recursos especiais interpostos ao STJ, proporcionando impedindo uma enxurrada de recursos.<sup>103</sup>

Destarte, em 04 de fevereiro de 2016 a Presidente da República sancionou a Lei 13.256/2016, aprovada pelo Congresso Nacional de forma a alterar o art. 1.030, in verbis:

**Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.<sup>104</sup> (Grifo nosso)**

Observa-se que o procedimento adotado no atual processo civil é de que o recurso especial ou recurso extraordinário é interposto perante o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, que, após o contraditório, é realizado um juízo de admissibilidade provisório. Se positivo, o recurso é remetido ao tribunal competente para julga-lo, qual seja, o STF ou STJ, que realiza o juízo de admissibilidade definitivo, não vinculado ao juízo do órgão a quo. Caso o juízo provisório for negativo, cabe agravo do art. 1.042 para o respectivo tribunal superior.<sup>105</sup> Portanto o recurso especial

<sup>103</sup> **CÓDIGO de Processo Civil é alterado pouco antes do início da vigência.** Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/22/codigo-de-processo-civil-e-alterado-pouco-antes-do-inicio-da-vigencia>> Acesso em: Maio/2016.

<sup>104</sup> BRASIL. 2016b.

<sup>105</sup> DIDIER JR; CUNHA, op. cit.b

e recurso extraordinário são os únicos recursos sob qual prevalece o duplo juízo de admissibilidade no Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, pode-se concluir que muito embora seja tradição no ordenamento processual o procedimento do duplo juízo de admissibilidade, os legisladores ao elaborarem o projeto do novo Código de Processo Civil, pretenderam eliminá-lo visando dar celeridade e dinamização aos recursos, sendo estes interpostos diretamente no órgão competente para julgamento de tais. Entretanto, tal mudança não prosperou quanto aos recursos de competência do STJ e STF, em virtude do temor da intensificação do número de impugnações, conseqüentemente gerando morosidade ao sistema, efeito este contrário ao pretendido.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do trabalho foi possível analisar que a tendência introduzida no novo Código de Processo Civil, quanto ao sistema recursal brasileiro visou a simplificação e celeridade dos procedimentos nos tribunais, uma vez que procurou suprimir a cultura de utilização dos recursos para protelar a concessão da prestação da tutela jurisdicional almejada.

Dessa forma, os recursos que antes apresentavam um duplo juízo de admissibilidade, caracterizado pela interposição do recurso no órgão que proferiu a decisão a ser impugnada para realização de um juízo provisório e posterior remessa ao órgão competente para julgamento em sede de juízo definitivo, passou a apresentar apenas um juízo de admissibilidade com o advento no novo diploma processual, assim interpondo o recurso diretamente ao órgão responsável por decidir o mérito.

Nos Recursos de Apelação e Recurso Ordinário percebe-se que a intenção precípua do legislador de garantir a celeridade e a razoável duração do processo, com a exclusão do duplo juízo de admissibilidade foi perfeitamente acolhida, conforme demonstrado na pesquisa, o que parece ser um grande avanço visto que, mesmo com a denegação do processo no órgão a quo, subsistia meios no qual se permitia a subida dos recursos aos órgãos competentes para julgamento, restando claro a morosidade

de procedimento causada pelo duplo juízo, visto que de qualquer forma o recurso seria analisado no órgão superior, a fim de decidir o mérito.

Por outro lado, quanto ao Recurso Extraordinário e Recurso Especial, em um primeiro momento procurou-se, de igual forma aos demais, extinguir o duplo exame da admissibilidade, contudo, pouco antes da entrada em vigor do referido diploma legal, tal intenção foi veemente repreendida, principalmente pelos ministros dos Tribunais Superiores, que cominou na elaboração de uma nova lei revogando os artigos que antes estipulavam o único exame, regressando com o intuito da dupla análise dos referidos recursos.

Nota-se que a reviravolta deu-se sob os argumentos de que com a extinção do duplo juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, ocasionaria um efeito reverso completamente diverso do pretendido, em que ao invés de dar agilidade e celeridade aos recursos, resultaria assim no abarrotamento de processos no STJ e STF obstaculizando o julgamento dos processos, eis que, o duplo juízo funciona como um filtro, permitindo que apenas recursos com os devidos requisitos de admissibilidade cabíveis sejam remetidos aos Tribunais Superiores para análise do mérito, impedindo uso indiscriminado das vias superiores.

Tendo em vista que o tema representa uma inovação processual, que carece de muitas críticas e elogios, não se pode ter certeza quanto as consequências práticas decorrentes da mudança mencionada, apenas com o decurso do tempo poderemos amadurecer a aplicação deste novo procedimento, bem como estabelecer uma posição concreta sobre a necessidade ou não de um duplo juízo de admissibilidade recursal.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos e Ações Autônomas de Impugnação**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 5. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05/10/1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: mai. de 2016a

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045)> Acesso em: mai. de 2016c

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.869 de 11 de janeiro de 1997**: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)> Acesso em: fev. de 2016b

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Impactos do Novo CPC na Razoável Duração do Processo. **Revista de Processo**, São Paulo. a. 40. V. 241. mar. de 2015. p. 15-25

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. V. 3. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2012a

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. V. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016b

DIDIER JR, Fredie. PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil: Estudo Comparativo com o Código de 1973**. Salvador: Juspodovim, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACEDO, Elaine Harzheim; SCALZILLI Roberta. Prequestionamento no Recurso Especial Sob a Ótica da Função do STJ no Sistema Processual Civil: Uma Análise Perante o Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo. a. 40. V. 246. ago. de 2015. p. 287-313

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento**. V. 2. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento comum**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral Dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

**CÓDIGO de Processo Civil é alterado pouco antes do início da vigência**. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/22/codigo-de-processo-civil-e-alterado-pouco-antes-do-inicio-da-vigencia>> Acesso em: mai. de 2016.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. V. 1. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, CORREIA DE ALMEIDA, Flavio Renato, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo de Conhecimento. V. 1. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunal, 2008.